

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024**

**PROCESSO PIMB 00003401/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para realizar o serviço de auxiliar de logística nas balanças rodoviárias de responsabilidade SCPAR Porto de Imbituba S.A..

**DECISÃO DE RECURSO**

Considerando o Pregão Eletrônico nº 051/2024, que tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para realizar o serviço de auxiliar de logística nas balanças rodoviárias de responsabilidade SCPAR Porto de Imbituba S.A.;

Considerando os Recursos interpostos pelas empresas ARISTOCRATA TECNOLOGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (ARISTOCRATA), fls. 0311 a 0319 e TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (TRIÂNGULO), fls. 0321 a 0346 contra decisão que declarou vencedora a licitante CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CONTROLLERPORT);

Considerando as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa CONTROLLERPORT, fls. 0348 a 0364;

Decidimos pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos para, no mérito, negar provimento aos recursos, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Utilizamos como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico nº 042/2025, fls. 0368 a 0371, e no Parecer do Pregoeiro, fls. 0374 a 0379, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

**Alexandre Pinter**  
Diretor de Gestão e Finanças  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

**Christiano Lopes de Oliveira**  
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I61OHI85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEXANDRE PINTER** (CPF: 031.XXX.849-XX) em 12/03/2025 às 14:43:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 18:48:55 e válido até 27/02/2119 - 18:48:55.

(Assinatura do sistema)



**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA** (CPF: 023.XXX.759-XX) em 12/03/2025 às 15:59:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/02/2023 - 15:06:19 e válido até 10/02/2123 - 15:06:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzQwMV8zNDZzXzlwMjRfSTYxT0hJODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003401/2024** e o código **I61OHI85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO n. 42/2025**  
**PIMB 3401/2024**

**Imbituba, 20 de Fevereiro de 2025**

**EMENTA:** Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 51/2024, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atuar nas balanças rodoviárias de responsabilidade SCPAr Porto de Imbituba S.A. Recurso Administrativo em face da declaração de vencedor do certame.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ARISTOCRATA TECNOLOGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (ARISTOCRATA)** e **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (TRIÂNGULO)** em face da decisão final que julgou vencedora do processo licitatório de Edital n. 51/2024 a empresa **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atuar nas balanças rodoviárias de responsabilidade SCPAr Porto de Imbituba S.A.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões e quanto as contrarrazões recursais são tempestivas.

A Recorrente **ARISTOCRATA** alega que empresa vencedora não provisionou custos obrigatórios relacionados a contratos de cessão de mão de obra; que o fato de a recorrente executar o serviço por meio de sócios, sem que empregar pessoas, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das disposições legais e normativas aplicáveis, notadamente no que tange aos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Já a Recorrente **TRIÂNGULO**, em suas razões, alega a mesma tese acima, acrescentando que o regime de trabalho da empresa vencedora se caracteriza como fraude e precarização dos direitos trabalhistas, que o serviço se traveste de cooperativa, o que é vedado pelo Edital; que a não vencedora não indica custos relacionados à alimentação e transporte; que o salário indicado é diverso da definida pela CCT da categoria;

Em suas contrarrazões, a Recorrida **CONTROLLERPORT** se defende, alegando que sua proposta está integralmente de acordo com o Edital e Termo de Referência; que todos os seus custos e despesas estão presentes na planilha de formação de preços; que os valores apresentados são compatíveis com os parâmetros de mercado e estão em estrita

conformidade com as normativas vigentes; que a execução do serviço pelos sócios não configura violação de normas ou fraude à legislação; que o ordenamento jurídico não impõe restrições quanto à atuação dos sócios na operação da empresa; que sua natureza jurídica é de sociedade limitada, e não uma sociedade cooperativa; que não há relação direta subordinação entre os sócios e o Porto de Imbituba; que a decisão que a declarou vencedora seja mantida.

### **Passo a analisar.**

Razão não assiste às Recorrentes.

Em análise da situação jurídica da empresa vencedora, este Departamento entende que o vínculo empregatício não é única forma de se estabelecer relações de trabalho, desde que o vínculo pretendido não importe em fraude a legislação trabalhista.

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal constante da Reclamação n. 56.499/RJ, na qual consta que:

(...)

Considero, portanto, que **o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.** Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. (...)

O reconhecimento da relação de emprego se pautou, eminentemente, no fundamento de que as atividades desempenhadas pelo trabalhador se enquadravam nas atividades-fim da empresa.

A decisão reclamada, portanto, ofendeu o decidido nos paradigmas invocados, nos quais se reconheceu a **licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho diversas da relação de emprego.** (...)

Nos termos da decisão acima, o reconhecimento de uma relação com vínculo empregatício não pode se fundar, unicamente, no fato de o trabalhador estar exercendo o objeto social da empresa prestadora.

De outra banda, isso significa que a natureza do vínculo prestacional pode ser diversa do vínculo empregatício, podendo, inclusive, ser a de um sócio interessado.

Os sócios trabalham (prestam serviços) pela realização do objeto social. Não ocupam, na esmagadora maioria dos casos, a condição de mero investidor. Aliás, é muito comum que o administrador societário, mais que cumprir sua função de diretor corporativo, gerencie a empresa, senão a conduza pessoalmente.

É do interesse de toda a sociedade a execução do objeto social. Nessa linha, os sócios poderiam atuar na realização do objeto social, ou seja, prestar serviços à sociedade, ainda que gratuitamente. Ainda que não seja o administrador ou investidor, o sócio não precisa caminhar de modo passivo.

Não se pode desconsiderar que há várias sociedades limitadas em que a contribuição do sócio é essencial para a execução do objeto social. A sociedade limitada não é uma sociedade anônima simplificada. É tipo societário com lógica diversa.

Relativamente às supostas obrigações decorrentes, como a de reserva de vagas por disposição legal, restam prejudicadas devido à ausência de relação de emprego no âmbito da atividade prestacional.

Em análise dos eventos, **este departamento opina pelo Improvimento dos Recursos Administrativos**, de forma a manter a decisão que declarou vencedora a empresa **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o2</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

Advogado  
OAB/SC 44.198



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B13JEX42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 20/02/2025 às 14:37:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzQwMV8zNDZzXzlwMjRfQjEzSkVYNDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003401/2024** e o código **B13JEX42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024

### PROCESSO PIMB 3401/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atuar nas balanças rodoviárias da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

## PARECER DO PREGOEIRO

### FASE RECURSAL

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **ARISTOCRATA TECNOLOGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (ARISTOCRATA)** e **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (TRIÂNGULO)** contra decisão que declarou vencedora a licitante **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CONTROLLERPORT)**.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 051/2024.

As recorrentes **ARISTOCRATA** e **TRIÂNGULO** encaminharam suas razões de recurso tempestivamente em 05 e 10 de fevereiro de 2025, respectivamente.

Ainda, foi oportunizado prazo para contrarrazões de recurso, o qual foi apresentado pela empresa **CONTROLLERPORT** no dia 17 de fevereiro de 2025, também tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

### **1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

A empresa **ARISTOCRATA** em suas razões de recurso alega, em suma, que a empresa vencedora não provisionou custos obrigatórios relacionados a contratos de cessão de mão de obra; que o fato de a recorrente executar o serviço por meio de sócios, sem empregar pessoas, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das disposições legais e normativas aplicáveis, notadamente no que tange aos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais; ainda, que por força da Lei Estadual 17.292/2017, a vencedora deveria comprovar a reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho fixadas no Termo de Referência às pessoas com deficiências.

Já a Recorrente **TRIÂNGULO**, em suas razões, alega praticamente a mesma tese acima, acrescentando que o regime de trabalho da empresa vencedora se caracteriza como fraude e precarização dos direitos trabalhistas, que o serviço se traveste de cooperativa, o que é vedado pelo Edital; que a vencedora não indica custos relacionados à alimentação e transporte; que o salário indicado é diverso da definida pela CCT da categoria; que a vencedora estaria vedada de participar desta licitação por supostamente ter um dos sócios da empresa figurando como estagiário do Porto de Imbituba, o que segundo a Recorrente seria um impeditivo a participação; que, mesmo no formato de proposta apresentado, os valores seriam inexequíveis.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa CONTROLLERPORT apresenta sua defesa, alegando que sua proposta está integralmente de acordo com o Edital e Termo de Referência; que todos os seus custos e despesas estão presentes na planilha de formação de preços; que os valores apresentados são compatíveis com os parâmetros de mercado e estão em estrita conformidade com as normativas vigentes; que a execução do serviço pelos sócios não configura violação de normas ou fraude à legislação; que o ordenamento jurídico não impõe restrições quanto à atuação dos sócios na operação da empresa; que sua natureza jurídica é de sociedade limitada, e não uma sociedade cooperativa; que não há relação direta subordinação entre os sócios e o Porto de Imbituba.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões e contrarrazões de recurso.

## 2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa ARISTOCRATA, requer:

- I) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora CONTROLLERPORT, considerando a irregularidade na sua planilha de custos;
- II) A inabilitação da empresa CONTROLLERPORT por não atender às exigências do edital.

A segunda recorrente, empresa TRIÂNGULO, requer:

- I) Que se dê provimento ao recurso, no sentido de proceder com a desclassificação da empresa CONTROLLERPORT.

Do outro lado, em suas contrarrazões de recurso, a empresa CONTROLLERPORT requer:

- I) Que sejam considerados improcedentes os recursos administrativos e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

## 3. DO MÉRITO

De início, imperioso destacar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ressalte-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, que, por meio do Parecer Jurídico nº 042/2025, fls. 368-371, opinou pelo improvimento dos recursos administrativos, de forma a manter a decisão que declarou vencedora a licitante CONTROLLERPORT.

O cerne dos recursos de ambas as Recorrentes gira em torno da alegação de que a empresa CONTROLLERPORT não provisionou custos obrigatórios na planilha de preços, em especial os referentes encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, sob a justificativa de que os serviços seriam prestados pelos próprios sócios, o que em tese não poderia ser aceito no caso em questão.

Neste tema o Parecer Jurídico é certo ao contrapor as Recorrentes, da seguinte forma:

Razão não assiste às Recorrentes.

Em análise da situação jurídica da empresa vencedora, este Departamento entende que o vínculo empregatício não é única forma de se estabelecer relações de trabalho, desde que o vínculo pretendido não importe em fraude a legislação trabalhista.

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal constante da Reclamação n. 56.499/RJ, na qual consta que:

(...)

Considero, portanto, que **o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.** Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. (...)

O reconhecimento da relação de emprego se pautou, eminentemente, no fundamento de que as atividades desempenhadas pelo trabalhador se enquadravam nas atividades-fim da empresa.

A decisão reclamada, portanto, ofendeu o decidido nos paradigmas invocados, nos quais se reconheceu a **licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho diversas da relação de emprego.** (...)

Nos termos da decisão acima, o reconhecimento de uma relação com vínculo empregatício não pode se fundar, unicamente, no fato de o trabalhador estar exercendo o objeto social da empresa prestadora.

De outra banda, isso significa que a natureza do vínculo prestacional pode ser diversa do vínculo empregatício, podendo, inclusive, ser a de um sócio interessado.

Os sócios trabalham (prestam serviços) pela realização do objeto social. Não ocupam, na esmagadora maioria dos casos, a condição de mero investidor. Aliás, é muito comum que o administrador societário, mais que cumprir sua função de diretor corporativo, gerencie a empresa, senão a conduza pessoalmente.

É do interesse de toda a sociedade a execução do objeto social. Nessa linha, os sócios poderiam atuar na realização do objeto social, ou seja, prestar serviços à sociedade, ainda que gratuitamente. Ainda que não seja o administrador ou investidor, o sócio não precisa caminhar de modo passivo.

Não se pode desconsiderar que há várias sociedades limitadas em que a contribuição do sócio é essencial para a execução do objeto social. A sociedade limitada não é uma sociedade anônima simplificada. É tipo societário com lógica diversa.

Portanto, tem-se que, apesar de a vencedora não ser estruturada no formato clássico de relação trabalhista formada por empregado e empregador, apresentou formatação apta a assunção das responsabilidades previstas no edital em questão. Repetindo o que disse o próprio STF: *“o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia”*.

Ainda, o edital em questão não prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade de contratação de empregados formais para a execução dos serviços. A legislação vigente permite que as empresas organizem sua execução conforme suas estratégias administrativas, desde que respeitadas as exigências legais e os princípios da economicidade e eficiência.

A empresa TRIÂNGULO argumenta, ainda, que a CONTROLLERPORT estaria operando de forma análoga a uma cooperativa, visando burlar obrigações trabalhistas e previdenciárias. No entanto, essa alegação não encontra respaldo fático ou jurídico. Conforme extrai-se da certidão simplificada da JUCESC apresentada junto a sua documentação de habilitação, é uma sociedade empresária limitada, regularmente constituída, possuindo personalidade jurídica e regime fiscal próprios. Sua organização interna, ao permitir que os sócios executem diretamente os serviços contratados, não constitui, por si só, indicativo de configuração de fraude ao regime trabalhista, mas sim uma prerrogativa legítima da empresa. Essa distinção é importante, pois uma cooperativa pressupõe a mutualidade entre os cooperados e a ausência de relação hierárquica, enquanto uma sociedade empresária limitada pode estruturar-se de maneira a otimizar seus custos e alocar sua força de trabalho da forma mais eficiente.

De qualquer maneira, de forma a resguardar a Administração, foi solicitada e apresentada pela vencedora declaração expressa de que seus trabalhadores não cumprem simultaneamente os requisitos da relação de emprego, consistentes em: subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade.

Portanto, no presente caso, não há qualquer evidência de que a CONTROLLERPORT esteja utilizando sua estrutura societária para fugir de obrigações legais.

Relativamente às supostas obrigações decorrentes, como a de reserva de vagas por disposição legal, restam prejudicadas devido à ausência de relação de emprego no âmbito da atividade prestacional.

A Recorrente TRIÂNGULO argui, ainda, que haveria outro impeditivo para declaração da vencedora CONTROLLERPORT, a considerar que todos os sócios da empresa prestam serviços junto ao Porto no atual contrato vigente, e, desta forma, tem-se que recai sobre a empresa o impeditivo previsto no item 2.2.7, onde: *“2.2 - Não será admitida a participação de: [...] 2.2.7-*

*“empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam empregados ou dirigentes da SCPAR Porto de Imbituba S.A., bem como membro efetivo ou substituto da Comissão de Licitação”.* Porém, como já explanado, não há qualquer vínculo empregatício entre os sócios da CONTROLLERPORT e a SCPAR Porto de Imbituba. Não há nos autos qualquer elemento que indique a subordinação dos sócios da CONTROLLERPORT ao Porto de Imbituba, requisito essencial para a caracterização de vínculo empregatício (art. 3º da CLT).

Continua a Recorrente argumentando sobre este tema, trazendo à baila que um dos sócios da vencedora CONTROLLERPORT figura como estagiário do Porto de Imbituba conforme resultado final do processo seletivo 02/2024, o que caracterizaria impeditivo com base no mesmo supracitado item 2.2.7.

Sobre esta questão, não há qualquer fundamento legal para sua aceitabilidade. Primeiro porque o estágio é uma relação de caráter educativo e supervisionado, regida pela Lei nº 11.788/2008, e não gera qualquer vínculo empregatício entre estagiário e a parte concedente do estágio. Segundo, por que, mesmo que houvesse relação de emprego, o que não é o caso, o sócio em questão nem estagiário é, diferente do que foi argumentado pela Recorrente sequer foi contratado pela SCPAR Porto de Imbituba, apenas participou de processo seletivo e encontra-se em lista de espera, sem ter sido contratado até o momento.

Portanto, não há que se falar em impeditivo a participação com fulcro no item 2.2.7 do Edital.

Referente aos apontamentos sobre eventual inexecuibilidade da proposta apresentada pela vencedora, o fato de a empresa optar por utilizar seus sócios na execução dos serviços por si só não implica na inexecuibilidade da proposta. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.079/2017 - Plenário), a inexecuibilidade de uma proposta só pode ser declarada se houver comprovação objetiva de que os valores apresentados são insuficientes para a correta execução do contrato.

Ainda, segundo entendimento do TRF 4, a desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. Seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, como parece ser o caso aqui analisado, se a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os valores ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido, não há que se falar em desclassificação por inexecuibilidade.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Súmula TCU 262).

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018 - Plenário)

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017 - Plenário)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. **A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível.** 2 . **No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido.** 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

(TRF-4 - AG: 5006260-24.20214040000, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)

Desta forma, em atendimento a previsão do item 4.5.5 do Edital, havendo indícios de inexecuibilidade dos valores ofertados, foi instaurada diligência para que o licitante ofertante da melhor proposta, no caso, a empresa CONTROLLERPORT, apresentasse comprovação da exequibilidade de sua proposta mediante a apresentação de justificativas e documentos que comprovassem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à integral execução do objeto. E assim o fez. Os valores, justificativas de exequibilidade e documentos comprobatórios apresentados pela licitante foram analisados pela área técnica responsável, concluindo-se que a proposta da CONTROLLERPORT é viável e encontra-se dentro dos parâmetros aceitáveis para a execução contratual.

São essas as considerações.

#### 4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, considerando as razões de recurso apresentadas pelas empresas ARISTOCRATA e TRIÂNGULO, as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa CONTROLLERPORT, bem como a manifestação emitida pelo Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, conclui-se que não foram apresentados fundamentos jurídicos e fáticos suficientes para ensejar a desclassificação da empresa CONTROLLERPORT.

Desta forma, opina-se:

Pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital.*

*Assinado digitalmente*

**RICARDO DA SILVA BERTO**

Pregoeiro

SCPAR Porto de Imbituba



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2G58D4Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DA SILVA BERTO** (CPF: 058.XXX.119-XX) em 12/03/2025 às 11:18:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzQwMV8zNDZzXzlwMjRfSjJHNThENFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003401/2024** e o código **J2G58D4Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.